



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Cafelândia-SP, 12 de dezembro de 2025.

Veto nº 004/2025

Ofício nº 420/2025.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente,

Nos termos do art. 63, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 061/2025**, de autoria do Poder Legislativo, cuja ementa passo a transcrever: *“Estabelece diretrizes complementares para a execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no Município de Cafelândia-SP, em conformidade com a Lei Federal nº 14.399/2022, e dá outras providências”*.

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é dever do Poder Legislativo, ao gozar de sua atribuição legiferante, o fazer com parcimônia e devida observância aos ditames constitucionais e legais.

Constitucionais porque ao passo que a Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública tenha sua atuação pautada sob a égide dos princípios delineados em seu art. 37, a Constituição do Estado de São Paulo nos diz que os Municípios paulistas deverão obedecer aos princípios contidos no dispositivo retrocitado, sem prejuízo da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público:

Artigo 111 - **A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e **eficiência**.
(g.n)

Legais porque é da própria natureza da Administração Pública ficar sujeita às determinações legais, ou seja, diferentemente do particular suas ações ou comissões estão restritas ao que preveem o permissivo legal.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Isso posto, temos que a propositura em exame não comporta sancionamento pois mesmo que a Lei Orgânica do Município de Cafelândia possibilite que os Vereadores legislem sobre matérias afetas à cultura e interesses públicos, há de ser ressaltado que o mesmo conteúdo e temática objeto do projeto de lei em tela já é alvo de regulamentação pela Lei Federal nº 14.399/22 e Decreto Federal nº 11.740/23.

Com efeito, fica evidente que a reprodução normativa desenfreada importa na configuração de ineficácia do sistema legal, ao passo que a edição de normas em escala quase industrial, sem análise de impacto, viabilidade e/ou coerência evidencia a falta de eficiência normativa e um ordenamento repleto de normas mal aplicadas ou inaplicáveis enfraquece a autoridade da própria lei, pois em “vez de promover ordem, previsibilidade e justiça, o sistema jurídico acaba alimentando confusão, arbitrariedade e descrédito”.¹

Dessa maneira, sancionar a propositura que alberga matéria que já é objeto de regulamentação em âmbito federal e de observância cogente, significa falta de eficiência da Administração e configura diametral violação ao contido no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, considerando que a falta de eficiência e desordem legislativa “acaba alimentando confusão, arbitrariedade e descrédito”,² o sancionamento da propositura em análise encontra óbice em razão de ser manifestamente contrário ao interesse público.

¹ Leis demais e de menos. Dimas Ramalho. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-leis-dema-is-e-menos>.

² Leis demais e de menos. Dimas Ramalho. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-leis-dema-is-e-menos>.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Veja-se que o veto se amolda ao entendimento dos membros do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em recente artigo publicado afirmou que *"Afiml, a força da lei não está na sua quantidade, mas na sua capacidade de produzir justiça concreta e eficaz"*.

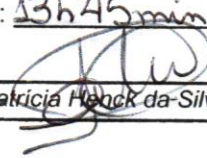
Assim, estando patente o relevante interesse público envolvido e o potencial risco que tem de a entrada em vigor da propositura em causar confusão, arbitrariedade e descrédito, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria do Poder Legislativo é a medida de rigor, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia.

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal de Cafelândia

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>15 / 12 / 2025</u>
Horário: <u>13h 45min</u>
 Patrícia Henck da Silva

À Câmara Municipal de Cafelândia.

Exmo. Sr. **ADALBERTO DOS SANTOS**.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 002/2026

Veto total do Poder Executivo ao PL n. 061/2025.

Autor do PL: Vereador João Pedro Dias

Ementa do projeto de lei: estabelece diretrizes complementares para a execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no Município de Cafelândia-SP, em conformidade com a Lei Federal nº 14.399/2022, e dá outras providências.

O Veto total em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, a Senhora Prefeita Municipal entende que o Projeto de Lei nº 061/2025 é desnecessário, por visar regulamentar tema já devidamente estruturado pela Lei Federal n. 14399/2022 e Decreto Federal n. 11.740/2023.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo político sobre o tema trazido para apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que, embora pautado em elementos jurídicos, o Veto Total nº 004/2025 é essencialmente político.

Explica-se.

Em que pese reconheça que o conteúdo do projeto de lei nº 061/2025 envolva matéria de competência legislativa também dos vereadores (cultura e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

interesses públicos), a Sra. Prefeita Municipal entende que:

(...) há de ser ressaltado que o mesmo conteúdo e temática objeto do processo de lei em tela já é alvo de regulamentação pela Lei Federal nº 14.399/22 e Decreto Federal nº 11.740/23.

Com efeito, fica evidente que a reprodução normativa desenfreada importa na configuração de ineficácia do sistema legal, ao passo que a edição de normas em escalas quase industrial, sem análise de impacto, viabilidade e/ou coerência evidencia a falta de eficiência normativa e um ordenamento repleto de normas mal aplicadas ou inaplicáveis enfraquece a autoridade da própria lei, pois “em vez de promover ordem, previsibilidade e justiça, o sistema jurídico acaba alimentando confusão, arbitrariedade e descrédito”.

Dessa maneira, sancionar a propositura que alberga matéria que já é objeto de regulamentação em âmbito federal e de observância cogente, significa falta de eficiência da Administração e configura diametral violação ao contido no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que a Sra. Prefeita, na justificativa em lume, parte de um pressuposto correto, mas o aplica de forma equivocada no presente caso.

De fato, é correto o entendimento de que a propositura de leis sem a devida análise de impacto legislativo serve como medida puramente eleitoreira, prejudicando a unidade, coerência e segurança que se espera e se exige do ordenamento jurídico. Como ensinou o brilhante Victor Nunes Leal¹:

Tal é o poder da lei que a sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As consequências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares, e quase sempre só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis.

Por tal razão, é importante e louvável o papel das procuradorias jurídicas (do Executivo e do Legislativo) na manutenção de projetos de lei realmente aptos a trazer benefícios para a sociedade.

Reforçado o entendimento acima, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 061/2025, apesar de replicar a legislação federal em determinados trechos, unifica consigo a regulamentação necessária para a efetivação e

¹ Disponível em: Victor Nunes Leal, Problemas de Técnica Legislativa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 2, nº 1, 1945, p. 429-446, p. 430.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

regularidade da Política Nacional Aldir Black de Fomento à Cultura no Município de Cafelândia.

Nesse sentido, primeiramente, é importante destacar que as políticas de fomento à cultura permeiam diversas (e extensas) leis e decretos em âmbito nacional. A título exemplificativo, tem-se:

- a própria Lei n. 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc, com 17 artigos, quase todos complementados por diversos incisos;
- o Decreto nº 11.740/2023, que regulamenta a lei acima, com seus extensos 24 artigos (25, considerando o art. 23-A);
- a Lei nº 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura, com seus 43 artigos;
- a Lei nº 13.018/2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, com seus 10 artigos, quase todos adicionados com incisos, alíneas e parágrafos;
- o Decreto nº 11.453/2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, com seus 83 artigos
- Lei nº 14.903/2024, que estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com seus 49 artigos.

Da exposição acima, sem sequer se adentrar nas políticas estaduais do gênero, conclui-se que:

- (i) a vastidão de normas tratando de ações de fomento a cultura pode gerar confusão ao cidadão comum sobre os requisitos para cada política de incentivo, criando-se uma espécie de mosaico regulatório de difícil compreensão geral;
- (ii) nada impede que os municípios suplementem/regulem, no que couber, a legislação federal de fomento à cultura, nos termos previstos no art. 30 da Constituição Federal
- (iii) unificar o modo de operação para a efetivação do Política Aldir Blanc no âmbito municipal, fortalecendo garantias e diretrizes estabelecidos na esfera nacional torna o projeto de lei n. 061/2025 concatenado com o que se espera de uma boa prática administrativa.

Exemplificando o fortalecimento de garantias e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 14.399/2022 e no Decreto Federal nº 11.740/2023, o projeto de lei em comento determina (i) aos mecanismos de seleção cultural financiados com recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

da PNAB o estabelecimento de prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para inscrições², e (ii) realização de pelo menos duas ações públicas de orientação técnica, visando auxiliar interessados na participação³.

Especialmente, o próprio Decreto Federal n. 11.740/2023, citado pela Sra. Prefeita em sua justificativa, garante aos municípios a aplicação subsidiária da legislação municipal de cultura, quando compatível com o ordenamento nacional:

Art. 2º A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura será executada de forma descentralizada, por meio de repasses de recursos financeiros da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, observados os critérios e os percentuais estabelecidos na legislação, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Nos editais de fomento de que trata o § 1º, será observado o disposto na [Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024](#), e no [Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023](#), quanto aos procedimentos de seleção, execução e prestação de contas de projetos e iniciativas culturais, **permitida a aplicação subsidiária da legislação estadual e municipal de cultura, quando compatível com a Lei e o Decreto referidos.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 12.409, de 2025\)](#) (g.n.)

Cumprido destacar que o Município de Cafelândia conta com menos de 17 mil habitantes, possui um cenário cultural reduzido, com baixo incentivo público e privado para ações culturais locais, razão pela qual as determinações contidas no projeto de lei n. 061/2025, citadas no parágrafo anterior, envolvem interesse e necessidade local, também levando em conta a justificativa apresentada pelo autor parlamentar do projeto em comento.

Outrossim, embora facultativo, a criação de Comitê Consultivo de Acompanhamento da Política Aldir Blanc, conforme indicado no art. 4º do projeto de lei em testilha, poderá garantir que os requisitos exigidos na Lei nº 14.399/2022 e no Decreto Federal nº 11.740/2023 serão regularmente cumpridos, adotando uma função preventiva, até

²² Fortalecendo o inciso I do art. 16 do Decreto Federal n. 11.453/2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, *in verbis*:

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:
I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

³ Fortalecendo o inciso IV do art. 17 do Decreto Federal n. 11.453/2023, *in verbis*:

Art. 17. Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, como:
IV - promover ações formativas, como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

mesmo para evitar que esse importante financiamento seja cortado para o ano seguinte por conta de eventual falha operacional não detectada pela Administração.

Por fim, tendo em vista que a Sra. Prefeita fundamentou seu veto nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, cumpre reforçar que o conteúdo do projeto de lei n. 061/2025, naquilo que inova, fortalece o Princípio da Impessoalidade, ofertando prazo e treinamento para que propostas culturais saíam-se vencedoras a partir da devida qualidade técnica dos projetos, dificultando a criação de editais com prazos curtos ou com exigências técnicas que eliminem, a priori, parte significativa do público-alvo que se veria sem tempo suficiente para submeter projetos ou sem condições para entender todos os parâmetros e requisitos dos chamamentos públicos.

Diante de todo o exposto, esta procuradoria reconhece que determinados trechos do projeto de lei n. 061/2025 são replicações de normativa nacional; mas, adverte que o projeto de lei em lume inova em outros trechos, conforme destacado acima, razão pela qual a justificativa jurídica da Sra. Prefeita Municipal, s.m.j., não se mostra plenamente correta. Apesar disso, pelo fato do veto ter sido essencialmente político, caberá ao Plenário da Casa de Leis, em decisão soberana, avaliar o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica compreende que não existem óbices jurídicos no projeto de lei n. 061/2025 e que o Veto Total n. 004/2025 é essencialmente político, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal avaliar o assunto.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 26 de janeiro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP N° 471.322